

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 26.....

I – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;”

Art. 2º Dê-se ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, a seguinte redação:

“Art. 26.....

I -

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é ampliar o prazo de que o consumidor dispõe para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços. A Lei nº 8.078/90 determina o prazo de trinta dias para que o consumidor reclame de vício aparente em produto ou serviço não duráveis e de noventa dias para produto ou serviço duráveis.

Consideramos esses prazos exíguos, mesmo em se tratando de defeito aparente ou de fácil constatação. Quando o consumidor adquire produtos e serviços de fornecedores que se situam longe de seu domicílio, ou até mesmo em outra cidade, torna-se difícil o retorno imediato ao estabelecimento para reclamar de um defeito. Outras vezes, o consumidor não pode ausentar-se do local de trabalho, e seu horário de expediente coincide com o horário de funcionamento do estabelecimento fornecedor, impossibilitando que se realize a reclamação dentro do prazo previsto em lei.

A consequência de reclamar fora do prazo legal é a perda do direito à substituição do produto; da restituição imediata da quantia paga; ou do abatimento proporcional do preço, conforme garante o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Os prazos de reclamação previstos no art. 26 do citado Código, que ora pretendemos alongar, representam, na prática, os prazos mínimos de garantia para produtos e serviços, pois os fornecedores que não estipulam prazos e condições de garantia em contratos próprios, sujeitam-se ao disposto no art. 26. Assim, alongar o prazo em que o consumidor pode reclamar de vício aparente, significa alongar o prazo de garantia legal do produto ou serviço, beneficiando o consumidor.

Do nosso ponto de vista, não há inconvenientes em se proporcionar essa facilidade ao consumidor. Uma vez que o direito do consumidor é de reclamar de vícios existentes em produtos e serviços, mas não de pleitear a troca ou a devolução do dinheiro referente a um produto ou serviço que o consumidor tenha deteriorado dentro desse prazo.

Pelas razões acima, solicitamos o indispensável apoio dos ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RABELO